

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.875/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002427-62
Impugnação: 40.010126640-31
Impugnante: Josenir Aparecida Henriques Motta
CPF: 410.920.316-34
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão *causa mortis*, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.426/96. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O lançamento em exame refere-se a recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança dos bens do espólio de José Motta do Sacramento, cujo óbito ocorreu em 10/03/01.

O imposto exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos protocolada em 17/12/08, na Administração Fazendária (AF) de Juiz de Fora.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Infração – AI de (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 13);
- Declaração de Bens e Direitos – fls. 06/10;
- Relatório Fiscal (fls. 04);
- Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG (fls. 05);
- cópias de pedido de abertura de inventário, certidão de óbito, relação de herdeiros – fls. 10/12;
- intimação da lavratura do Auto de Infração (fls. 11).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, onde alega, inicialmente, a sua

ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que renunciou expressamente a seus direitos hereditários a favor do monte, cuja petição se encontra em curso para homologação pelo juiz onde se processa o arrolamento.

Acrescenta que não sendo beneficiária de direitos hereditários, não tem responsabilidade sobre o ITCD lançado e que este fato impedirá o exame do mérito.

No entanto, em obediência ao princípio da eventualidade, argui a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, considerando que a abertura da sucessão ocorreu em 10/03/01 e que a data do recebimento do Auto de Infração se deu em 05/01/10 e, portanto, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN) para a Fazenda Estadual efetuar o lançamento.

Prosseguindo, argumenta que o lançamento não merece prosperar porque o imposto cobrado é decorrente da avaliação feita pela Fiscalização a preço de mercado, quando efetuou a Declaração de Bens e Direitos tendo por base os valores utilizados pelo Município de Juiz de Fora para cobrança do IPTU e que, para tanto, deveria ter a Fiscalização comprovado que os valores adotados pelo Município eram notoriamente inferiores ao preço de mercado.

Junta os documentos de fls. 18/33 e requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 36/43 refuta as alegações da Impugnante, com os seguintes argumentos, em síntese:

- destaca que a Autuada se reporta à Lei nº 14.941/03, mas que a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 12.426/96, uma vez que o fato gerador ocorreu em 10/03/01;

- diz que não pode prosperar a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Impugnante, na condição de herdeira, assinou o documento público da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – Declaração de Bens e Direitos, protocolado sob nº 1.490/08, em 17/12/08, dando conhecimento à Fazenda Pública Estadual da sucessão aberta em decorrência do óbito de José Motta do Sacramento;

- acrescenta que tal ato configura, para efeitos civis, uma demonstração explícita de quem aceitou a herança e pretende recolher o imposto devido sobre o seu quinhão;

- destaca que a petição de renúncia da herança está datada de 17/07/09, ou seja, sete meses após o protocolo da Declaração de Bens e Direitos na repartição fazendária e mais de oito anos após a abertura da sucessão. Além disto, encontra-se, ainda, em fase de homologação pelo juiz;

- entende que a prática de qualquer ato que implique demonstração de vontade de aceitar a herança, traduz-se pela sua aceitação de fato e que a assinatura de próprio punho da “Declaração de Bens e Direitos” é, sem dúvida, uma prova documental e material da sua aceitação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.426/96, no caso, o prazo decadencial é contado a partir do protocolo da Declaração de Bens e Direitos, que ocorreu em 17/12/08 e, assim, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, não está decaído o direito da Fazenda efetuar o lançamento;

- diz que avaliou os bens de forma mais favorável ao contribuinte, pois, o art. 4º da Lei nº 12.426/96 estabelece que os valores declarados sejam transformados em UFIR, hoje UFEMG. Por este critério, se transformasse os valores declarados pela UFEMG de 2001 (1,0641) e os multiplicasse pela UFEMG de 2009 (2,0349), os valores seriam muito superiores aos lançados.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, cuida o presente lançamento da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCDE e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, em decorrência de recolhimento a menor do imposto devido pela Autuada, incidente sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de José Motta do Sacramento, cujo óbito ocorreu em 10/03/01.

O imposto exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos, protocolada em 17/12/08, na Administração Fazendária (AF) de Juiz de Fora.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 04), que foi aberto o Processo de Inventário nº 145.01008315-5, na 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, em abril de 2001, e, que, em 30/05/08, houve um recolhimento espontâneo de ITCDE, considerado proporcionalmente para cada herdeiro, na formalização das exigências consubstanciadas no Auto de Infração em apreço.

A primeira questão posta pela Autuada, ao contestar o lançamento, diz respeito à ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que renunciou expressamente a seus direitos hereditários em favor do monte e que, assim, não teria ocorrido a transmissão por sucessão.

Com a finalidade de comprovar sua alegação, junta aos autos a petição de renúncia de herança, fls. 32, datada de 17/07/09, mas que, naquela data, ainda não se encontrava homologada pelo juiz.

A matéria em discussão encontra-se tratada no Código Civil de 2002. E de acordo com o art. 1.784 do códex citado, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão. veja-se:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Como ensina César Fiúza (Direito Civil – Curso completo: 12ª Ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Del Rey; 2008), a transmissão da herança aos herdeiros e legatários ocorre no momento da abertura da sucessão que é o momento da morte.

Morrendo o autor da herança, neste exato momento, transmite-se aos herdeiros seu acervo hereditário. Todavia, a transmissão automática que ocorre com a morte é meramente abstrata, só se consolidando com a aceitação.

São três os momentos distintos na transmissão hereditária, quais sejam, o da **abertura da sucessão**, que como fenômeno fático determina a transferência abstrata do acervo; o da **delação**, que é o momento do oferecimento do acervo aos herdeiros, **concomitante com a abertura**; e a **aceitação**, que é negócio unilateral, com o qual a herança, já deferida, é aceita.

Todavia, conforme destaca o citado autor, o ato aquisitivo não é a aceitação. A aquisição propriamente dita se dá com a morte. A aceitação apenas a consolida.

Raramente ocorre a aceitação expressa. Normalmente, o que ocorre é a aceitação tácita e sobre a matéria o art. 1805 do Código Civil/02, traça as seguintes regras:

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa, (Direito Civil Direito das Sucessões - vol. 7; 5ª Ed.; Ed. Atlas – São Paulo; 2005), ao lecionar sobre a matéria, ensina que estes atos, citados exemplificativamente no texto da norma retrocitada, não exprimem aceitação, mas são fortes indícios de que ela tenha ocorrido e que cada circunstância deve ser sempre analisada.

De acordo com este autor, a aceitação tácita deriva de qualquer ato positivo em favor do herdeiro ao subentrar na posse e na propriedade da herança. Se o herdeiro constitui advogado e se faz representar como tal no inventário, está inelutavelmente aceitando a herança, embora o simples requerimento de abertura de inventário não induza aceitação, por se tratar de obrigação legal do herdeiro.

No caso dos autos, verifica-se, no mínimo, a prática de um ato determinante da aceitação da herança, qual seja, a apresentação da Declaração de Bens e Direitos perante a Fazenda Pública Estadual, que contém a assinatura de cada um dos herdeiros e do representante legal, por eles constituído (fls. 08/10).

Observa-se que a petição de renúncia de herança juntada aos autos às fls. 32, possui a data de 17 de julho de 2009, que não contém protocolo de recebimento no foro próprio, foi redigida posteriormente à entrega da Declaração de Bens e Direitos na repartição fazendária, em 17 de dezembro de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, houve um recolhimento espontâneo de ITCD, em 30/05/08, devidamente considerado pela Fiscalização ao efetuar o cálculo do valor exigido nos presentes autos.

Outro fato que merece destaque é que o óbito ocorreu em 10/03/01 e a petição de renúncia é datada de 17/07/09, conforme já destacado, e, portanto, passados mais de 8 (oito) da abertura da sucessão.

Verifica-se, portanto, que a Autuada praticou atos compatíveis com sua condição de herdeira, não havendo dúvidas, em face das circunstâncias relatadas, quanto à aceitação tácita da herança.

Vale ressaltar, que os tribunais pátrios têm entendido que se configura renúncia, isenta do tributo em questão, aquela que o herdeiro manifesta antes da aceitação, expressa ou tácita, da herança. E, ainda, embora não seja este o fato gerador que ora se discute, mas que se menciona apenas a título de ilustração, que de forma uniforme e reiterada, têm os Tribunais julgado que, uma vez aceita a herança, a renúncia posterior configura doação ou cessão gratuita e até mesmo cessão onerosa e, em consequência, que ocorrida a hipótese, sobre o ato incide o imposto de transmissão.

"A renúncia à herança, depois de aceita, por atos inequívocos, no processo do inventário, importa em doação e fica sujeita ao pagamento do imposto de transmissão inter vivos". (do acórdão unânime da 5.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais" 226/235).

"A renúncia da herança depois de aceita por atos inequívocos, no processo do inventário, importa em doação, ficando, por isso, sujeita ao pagamento do imposto "inter vivos" (do acórdão unânime da 3.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista dos Tribunais" 238/271).

No mesmo sentido, os acórdãos insertos na citada revista, fls. 251/357 (acórdão da 1.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que votou vencido o Des. *Carvalho Pinto*); fls. 311/595 (acórdão unânime da 1.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná); fls. 329/650 (acórdão unânime da 1.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo), e outros.

Importante destacar, que o fato gerador do imposto rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência e, portanto, é necessário reportar-se, no presente caso, à Lei nº 12.426/96, em vigor na data em que ocorreu a abertura da sucessão, ou seja, em 10/03/01, e é de onde se extrai os aspectos material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo da regra-matriz de incidência do tributo, da qual se transcreve alguns dispositivos, necessários ao exame da lide:

Lei nº 12.426/96

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

§ 4º - Nas transmissões não onerosas causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

Art. 7º - Contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...).

Conforme se vê, o procedimento adotado no presente lançamento, mormente no que tange à definição da data da ocorrência do fato gerador e, também, quanto à eleição do polo passivo da obrigação está correto, eis que respaldado na legislação aplicável.

Assim, superada esta discussão, há que se enfrentar a outra questão posta, que diz respeito à ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública proceder o lançamento, no caso.

O art. 12 da Lei nº 12.426/96, determina:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

Por seu turno, o Decreto nº 38.639/97 (RITCD/97), em consonância com a Lei nº 12.426/96, disciplinou a entrega da Declaração de Bens e Direitos.

RITCD/97

Art. 4º - Na transmissão causa mortis, antes do ajuizamento do inventário ou arrolamento, o herdeiro poderá protocolizar, junto à repartição fazendária, declaração, com a relação de todos os bens, com respectivos valores e herdeiros, instruída com:

I - fotocópias comprobatórias de propriedade;

II - fotocópias de guias de "Imposto Predial Territorial Urbano" (IPTU);

III - fotocópias de guias de "Imposto Territorial Rural" (ITR);

IV - valor da meação, se for o caso.

§ 1º - É necessário que o contribuinte apresente sua declaração de bens com os respectivos valores para obter, após o pagamento integral do imposto, a certidão negativa de débitos.

§ 2º - O herdeiro, inventariante ou terceiro interessado poderá calcular o ITCD na forma da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei, efetuando de imediato o pagamento integral, ou requerendo o parcelamento, antes da homologação da declaração de bens apresentada à Administração Fazendária.

Conforme se depreende, o § 1º, supra, estabelecia a necessidade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos, também para a obtenção da certidão negativa.

O termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, referente ao ITCD, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, inciso I do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como no caso, o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador com a entrega da declaração de bens e direitos em 17/12/08, verifica-se que a decadência arguida ainda não se efetivou.

Por fim, a Autuada discorda dos valores atribuídos pelo Fisco aos bens declarados.

Contudo, a Fiscalização esclareceu que avaliou os bens de forma mais favorável ao contribuinte, pois, se tivesse adotado o procedimento previsto no art. 4º da Lei nº 12.426/96, transformando os valores constantes das guias de IPTU em UFIR/UFEMG de 2001 e, posteriormente, multiplicando-os pela UFEMG de 2009, os valores seriam superiores aos lançados.

No que tange à aplicação da multa isolada, deve-se esclarecer que não foi aplicada a penalidade prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores, uma vez que, em obediência ao que determina o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN), foi aplicada a penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Todavia, há que se observar a norma ínsita no art. 19 da Lei nº 12.426/96, que permite o pagamento integral do tributo sem nenhum acréscimo de penalidades, se efetuado em 10 dias da ciência da decisão deste Conselho de Contribuintes.

Deste modo, considerando que restou comprovado o recolhimento a menor do ITCD devido pela Autuada, em decorrência da transmissão de bens e direitos por causa de morte, evidenciam-se corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) para que o Fisco demonstre o(s) beneficiário(s) da renúncia da herança e traga aos autos provas de que a Autuada usufruiu ou ainda usufrui benefícios oriundos dos bens objeto da autuação. Vencido o Proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira (Revisor), que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.875/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002427-62
Impugnação: 40.010126640-31
Impugnante: Josenir Aparecida Henriques Motta
CPF: 410.920.316-34
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento em exame refere-se a recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre o quinhão recebido pela Autuada, a título de herança dos bens do espólio de José Motta do Sacramento, cujo óbito ocorreu em 10/03/01.

O imposto exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos protocolada em 17/12/08, na Administração Fazendária (AF) de Juiz de fora.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A Autuada alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que renunciou expressamente a seus direitos hereditários a favor do monte, que se encontra em curso para homologação pelo juiz onde se processa o arrolamento.

Com a finalidade de comprovar sua alegação, junta aos autos a petição de renúncia de herança, fls. 32, datada de 17/07/09, mas que, naquela data, ainda não se encontrava homologada pelo juiz.

Em contrapartida, o Fisco não carrou aos autos provas de que a Autuada não renunciou da herança e de que usufruiu ou ainda usufrui de benefícios oriundos dos bens objeto da autuação.

Desta forma voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2010.

**Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro**